

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07 camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024, de 25 de outubro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

"REGULA O PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como finalidade regulamentar o processo contencioso fiscal, garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades, nos termos deste projeto de Lei.

Após ter parecer favorável pela tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, o projeto em análise que dispõe sobre a regulamentação do processo contencioso fiscal, garantindo os direitos aos cidadãos de Augustinópolis de que não terão seus direitos violados.

Ademais o Art. 62 determina as competências do Prefeito, vejamos:

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos pleiteados;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07 camaraaugustinopolis@gmail.com

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, a presente propositura não apresentou nenhuma previsão de aumento de despesas, pois trata apenas da regulamentação de procedimentos internos de competência do executivo municipal, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da

The the



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/N°, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ n° 25.065.699/0001-07 camaraaugustinopolis@gmail.com

estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que que custearão a presente propositura, caso isso ocorra.

III - EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de lei nº 013/2024, de 25 de outubro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 21 de novembro de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES PEIXEIRA

Membro